

COMUNICADOS E PANF.
COOPERATIVISMO
DOC. HIST. COOP. PORT.

/7

A ACTIVIDADE EXERCIDA PELAS COOPERATIVAS NA PRODUÇÃO OU AQUISIÇÃO DE GÊNEROS PARA CONSUMO EXCLUSIVO DOS SEUS SÓCIOS, NÃO É CONSIDERADA COMERCIAL OU INDUSTRIAL E ESTÁ, POR ESSE MOTIVO, ISENTA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Em virtude de algumas entidades terem procurado por motivo de contribuições classificar as cooperativas como sociedades comerciais, julgamos oportuno publicar o seguinte parecer do distinto professor catedrático Doutor Marcello Caetano

PARECER

O parágrafo único do artigo 710.º do Código Administrativo define as actividades sujeitas à licença do estabelecimento comercial ou industrial pela incidência da contribuição industrial ou de imposto de natureza especial que a substitua.

O § 2.º do artigo 712.º refere-se às empresas que exercendo embora actividade normalmente sujeita a contribuição industrial, estejam isentas do seu pagamento ao Estado por lei que as não exima de impostos municipais.

São duas regras com objectivos diferentes: se assim não fosse, teríamos de as considerar contraditórias, pois a segunda mandaria pagar a licença que nos termos da primeira não tinha de ser paga.

O princípio fundamental a ter presente para a determinação da matéria colectável pela licença é a do corpo do artigo 710.º; a licença é devida em consequência do exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria na circunscrição municipal. O critério prático para apurar se uma dada colectividade é comercial ou industrial está em saber se essa actividade se encontra sujeita a contribuição industrial.

Na medida em que as cooperativas de consumo se limitam a fornecer aos sócios os géneros que para esse efeito adquirem ou produzem, não exercem actividade comercial, pois falta a mediação característica do comércio. A cooperativa é formada pelos próprios consumidores associados, que procuram comprar mais barato e em melhores condições.

É essa a razão porque o n.º 4.º do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 16.731 de 13 de Abril de 1929, no seguimento da

legislação anterior, declara isentas de contribuição industrial as cooperativas de consumo e produção... quanto às suas operações com os respectivos associados.

Claro que, como veio esclarecer o Decreto-Lei n.º 22.513 de 12 de Maio de 1933, se a cooperativa começar a vender a terceiros, não associados, funciona relativamente a estes como um intermediário e é natural que obtenha lucros arrecadados em proveito do património social ou para distribuir pelos próprios associados; nessa altura passa a exercer actividade comercial, ficando sujeita ao pagamento da contribuição industrial.

Este Decreto-Lei n.º 22.513 é importantíssimo para o entendimento dos preceitos que nos ocupam, visto demonstrar claramente que a isenção não diz respeito às empresas, às cooperativas em à actividade que consiste na aquisição de géneros para consumo exclusivo dos sócios.

Quer dizer: não são as sociedades cooperativas que gozam de isenção da contribuição industrial pelos actos que pratiquem, é a actividade cooperativista pelo seu carácter não comercial, fica de fora do âmbito de incidência da contribuição. Se a sociedade não se limitar a essa actividade mas exercer outras de carácter não cooperativo e que sejam comerciais, fica por estas sujeita à contribuição.

Ora o caso regulado no § 2.º do art.º 712.º do Código Administrativo é diferente, pois corresponde às hipóteses contempladas nos n.ºs 5.º e 7.º do art.º 29.º do citado Decreto-Lei n.º 16.731.

Em primeiro lugar temos «as entidades que por qualquer lei ou contrato estão sujeitas a impostos de natureza es-

pecial» (n.º 5.º) e que o parágrafo do art.º 710.º expressamente sujeita ao pagamento da licença. O processo de lançamento e liquidação previsto para a licença, em percentagem da colecta da contribuição industrial, não é geralmente adaptável aos impostos da natureza especial, como são o imposto de minas, o imposto sobre o fabrico de fósforos, o imposto ferroviário, o imposto sobre espectáculos, o imposto sobre a fabricação e consumo de cerveja...

É preciso, portanto, achar a colecta teórica que as empresas sujeitas a tais impostos pagariam de contribuição industrial se dela não estivessem isentas, para depois calcular a licença devida.

Em segundo lugar temos as «pessoas ou entidades que por leis especiais estiveram isentas» da contribuição industrial (n.º 6.º) empresas que o Estado, por motivo de concessão de serviço público ou pela participação no respectivo capital, por exemplo, deseja beneficiar, mas sem ter tornado extensivo o favor fiscal aos impostos municipais. Também nesse caso é preciso calcular teoricamente a contribuição que pagariam, para depois determinar por ela a importância da licença.

Mas a lei refere-se então à isenção dada às entidades ou às pessoas, terminologia a que no Código Administrativo corresponde a menção das empresas.

Em conclusão:

1.º — A actividade exercida pelas sociedades cooperativas, que consiste na produção ou aquisição de géneros para consumo exclusivo dos seus sócios, não é considerada comercial ou industrial e está, por esse motivo, isenta do pagamento da contribuição industrial (Decreto-Lei n.º 16.731, art.º 29.º, n.º 4.º e Decreto-Lei n.º 22.513).



T. Baião